MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 146, de 3 de dezembro de 2014

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

É fato público o processo de expansão, em nossa cidade, do Grupo Prati-Donaduzzi, que abrange as empresas Prati, Donaduzzi & Cia. Ltda. (indústria de medicamentos), Centralpack (fábrica de embalagens), Biocinese (Centro de Estudos Biofarmacêuticos), NDS (distribuidora de medicamentos) e Transportadora Prati-Donaduzzi.

A empresa, que se situa entre as importantes indústrias farmacêuticas do País, constituiu-se, já há algum tempo, na segunda maior geradora de empregos de nosso Município, empregando, atualmente, 4.311 colaboradores.

É do conhecimento dos ilustres Vereadores, também, que a Prati-Donaduzzi & Cia. Ltda., assim como as demais empresas que integram o Grupo Prati-Donaduzzi, estão em constante processo de ampliação e implementação, visando ao atendimento da demanda, à adequação de suas instalações à legislação e à satisfação das demais necessidades da indústria.

Conforme Ofício protocolizado na Municipalidade sob nº 41.270, de 3 de novembro de 2014, a empresa apresentou pedido no sentido da disponibilização pelo Município de Toledo, mediante concessão de direito real de uso, da área de 7.804,34m² (sete mil oitocentos e quatro metros e trinta e quatro decímetros quadrados), constituída pela Chácara nº 7.A.1, da Subdivisão da Chácara nº 7.A, oriunda das Chácaras nºs 06, 07 e 08, destacadas do lote rural nº 43 do 3º Perímetro da Fazenda Britânia, nesta cidade, situada ao lado do atual parque fabril da empresa, para fins de complementação de área para a execução do Projeto de Expansão de sua Planta Industrial, com estimativa de investimentos em valor superior a R$ 400 milhões, conforme cronograma e investimentos especificados naquele documento.

A empresa, em contrapartida à referida concessão, deverá cumprir, pelo menos, os seguintes encargos, sem prejuízo de outros que o Executivo municipal venha a estabelecer por ocasião da outorga da concessão:

a) executar o Projeto de Expansão de sua Planta Industrial, voltada à produção e comercialização de medicamentos para uso humano, no Município de Toledo, mediante a construção de novas instalações, com área mínima de 7.800,00 m² (sete mil e oitocentos metros quadrados);

b) proporcionar a geração de, no mínimo, trezentos e sessenta novos empregos diretos até o final do ano de 2016;

c) tomar medidas permanentes de preservação e defesa do meio ambiente.

Considerando, por fim, o alcance e a importância social da empresa em questão para o nosso Município, notadamente pela manutenção e ampliação dos empregos e pela geração de receitas públicas, entendemos viável atender-se o seu pleito, razão pela qual submetemos à apreciação desse Legislativo a inclusa proposição que **"procede à desafetação e autoriza a outorga da concessão de direito real de uso de imóvel à Prati-Donaduzzi & Cia. Ltda."**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, os servidores da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo e da Secretaria da Administração do Município para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Procede à desafetação e autoriza a outorga da concessão de direito real de uso de imóvel à Prati-Donaduzzi & Cia. Ltda.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei procede à desafetação e autoriza a outorga da concessão de direito real de uso de imóvel à Prati-Donaduzzi & Cia. Ltda.

Art. 2º – Fica desafetada de bem de uso especial para bem de uso dominical a Chácara nº 7.A.1, com área de 7.804,34m² (sete mil oitocentos e quatro metros e trinta e quatro decímetros quadrados), da Subdivisão da Chácara nº 7.A, oriunda das Chácaras nºs 06, 07 e 08, destacadas do lote rural nº 43 do 3º Perímetro da Fazenda Britânia, nesta cidade, Matrícula nº 60.097 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, possuindo as seguintes confrontações:

I – ao Norte, com a Chácara nº 11, da Subdivisão dos lotes rurais nºs 39 e 41 do 3º Perímetro da Fazenda Britânia, em azimute de 89º58'30", na extensão de 41,33 metros;

II – a Leste, pelo prolongamento da Avenida Celeste Muraro, com a Chácara nº 7.A.2, em azimute de 180º00', na extensão de 188,79 metros;

III – ao Sul, com a Rua Protásio Alves, em azimute de 269º51'53", na extensão de 41,33 metros;

IV – a Oeste, com a Chácara nº 48, em azimute de 00º00', na extensão de 188,87 metros.

Art. 3º – Fica, também, o Município de Toledo autorizado a outorgar à Prati-Donaduzzi & Cia. Ltda., por tempo indeterminado, a concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo anterior.

Parágrafo único – Sendo tal outorga motivada por interesse social, fica dispensada de concorrência a presente concessão de direito real de uso, conforme dispõe o § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 001/1990.

Art. 4º – Caberá à Prati-Donaduzzi & Cia. Ltda., em contrapartida à concessão autorizada por esta Lei, cumprir, pelo menos, os seguintes encargos, sem prejuízo de outros que o Executivo municipal venha a estabelecer por ocasião da outorga da concessão:

I – executar o Projeto de Expansão de sua Planta Industrial, voltada à produção e comercialização de medicamentos para uso humano, no Município de Toledo, mediante a construção de novas instalações, com área mínima de 7.800,00m² (sete mil e oitocentos metros quadrados);

II – proporcionar a geração de, no mínimo, trezentos e sessenta novos empregos diretos até o final do ano de 2016;

III – tomar medidas permanentes de preservação e defesa do meio ambiente;

IV – manter a finalidade precípua da concessão de que trata a presente Lei.

§ 1° – Descumprida uma das determinações fixadas nos incisos do **caput** deste artigo e outras eventualmente estabelecidas por ocasião da outorga da concessão, será procedido o cancelamento da concessão de direito real de uso autorizada por esta Lei.

§ 2° – Determinarão, também, o cancelamento da outorga autorizada pela presente Lei a inatividade ou a extinção da concessionária.

§ 3° – Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, as benfeitorias porventura existentes no imóvel descrito no artigo 2° desta Lei, passarão, sem ônus para o Município, a integrar o patrimônio municipal.

Art. 5° – A concessionária de direito real de uso referida no artigo anterior responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir, a partir da publicação desta Lei, sobre o imóvel a ela concedido.

Art. 6° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 3 de dezembro de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

41270
03/11/14
Sheila

À

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR

Ao
Ilustríssimo Senhor Doutor Jomah Hussein Ali Mohed Rabah
Assessor para Assuntos Jurídicos

Ref.:**PROJETO DE INSTALAÇÃO/EXPANSÃO DE PLANTA INDUSTRIAL**

Grupo Prati-Donaduzzi

prati-donaduzzi
Medicamentos Genéricos

centralpack

biocinese
Centro de Estudos Biofarmacêuticos

nds
distribuidora de medicamentos

TRANSPORTADORA
PRATI-DONADUZZI

TRATA-SE DE PEDIDO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVERIA SER DIRIGIDO AO SR. PREFEITO, A QUEM COMPETE DEFERIR OU INDEFERIR, PRETENSÕES COMO A VERTENTE.

ASSIM SENDO, POR CAUTELA, REMETO O PRESENTE AO SR. PREFEITO, PARA FINS DE CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE REPUTE NECESSÁRIAS, PARA O ATENDIMENTO DO PEDIDO, INCLUSIVE, SE REPUTAR NECESSÁRIO, SUBMETÊ-LO À APRECIAÇÃO DESTA ASSESSORIA.

Toledo, 02/12/2014.

Jomah Hussein Ali Mohd Rabah
Assessor para Assuntos Jurídicos
OAB/PR 19947

CIENTE,
AO JURÍDICO
PARA PRÉVIO
PARECER.

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito do Município de Toledo
02/12/14
16:33

À ADVOGADA-CHEFE.

Toledo, 02/12/2014.

Jomah Hussein Ali Mohd Rabah
Assessor para Assuntos Jurídicos
OAB/PR 19947

Ao Sr. Prefeito, conforme parecer anexo.

Toledo, 02/12/2014

Vanessa Cristina Veit Aguiar
Advogada Chefe
OAB/PR 33.912

PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, com sede e foro na cidade de Toledo-PR, à Rua Mitsugoro Tanaka, 145, Centro Industrial Nilton Alberto Castro Arruda, CEP 85903-630, com contrato social arquivado na JUCEPAR sob o n.º **41202998464**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **73.856.593/0001-66** e CAD. ICMS sob o nº **418.06317-06,** atuando no ramo de **fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano**;

CENTRALPACK EMBALAGENS LTDA com sede e foro na cidade de Toledo-PR, à Rua Barão do Rio Branco, 4.851, Bairro Centro, CEP 85905-040, com contrato social arquivado na JUCEPAR sob o n.º 41205410298, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.227.026/0001-16 e CAD. ICMS sob o nº **903.32028-11,** atuando no ramo de **fabricação de embalagens de papel, de papel cartão, de papelão e de material plástico;**

NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com sede e foro na Cidade de Toledo-PR, na Avenida Egydio Geronymo Munaretto, S/N, Sala 01, KM 3, Bairro César Park, CEP 85915-175, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº **41206978841** inscrita no CNPJ/MF sob nº **11.034.934/0001-60** e CAD.ICMS sob o nº**905.48017-07,** atuando no ramo de **comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;**

TRANSPORTADORAPRATI-DONADUZZI LTDA, com sede e foro na Cidade de Toledo-PR, na Avenida Egydio Geronymo Munaretto, S/N, Sala 02, KM 3, Bairro César Park, CEP 85915-175, com contrato social arquivado na JUCEPAR sob o n.º **41205563582**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **07.606.029/0001-60**e CAD.ICMS sob o nº**905.81918-24,** atuando no ramo de **transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e**

BIOCINESE - CENTRO DE ESTUDOS BIOFARMACÊUTICOS LTDA, com sede e foro na cidade de Toledo-PR, na Av. Maripá, 4253, esquina com a Rua Marechal Floriano, Centro, CEP 85901-000, com Contrato Social arquivado na JUCEPAR sob o nº **41205521766**e inscrita no CNPJ sob o nº **07.521.890/0001-26** atuando no ramo de **Prestação de Serviço Nacional e Internacional** através da realização de: pesquisa clínica, estudo de bioequivalência farmacêutica, estudo e/ou ensaio de equivalência farmacêutica, avaliação farmacocinética, análises de produtos cosméticos, análises de medicamentos, análises de medicamentos fitoterápicos, ensaios não clínicos, ensaios pré-clínicos, demais ensaios constantes na habilitação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Representadas neste ato por seu representante legal, **CELSO AGUSTINHO PRATI**, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de Toledo PR, à Rua Crissiumal, 2469, Jardim La Salle, CEP 85903-290, portador do RG n.º 1.447.122 SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 336.841.549-20. Vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer ao Município de Toledo - PR apoio para realização de projeto de expansão dos seus parques fabris, trazendo desta forma, desenvolvimento e crescimento para este Município, conforme segue:

CONSIDERANDO OS TERMOS DO REQUERIMENTO; CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA, APONTANDO PARA A POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DO DIREITO REAL DE USO, MEDIANTE CONCESSÃO DE USO DESSE BEM PÚBLICO; CONSIDERANDO QUE A PROPOSTA DE EXPANSÃO DO PARQUE FABRIL, NA CANAL DE INSERÇÃO DA ÁREA, PEDIDO DE CONCESSÃO DA ÁREA APONTA PARA SIGNIFICATIVA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA NO MUNICÍPIO, A JUSTIFICAR A PRETENSÃO DE INTERESSE NO CASO CONCRETO;

HEI POR BEM DEFERIR O PRESENTE REQUERIMENTO MEDIANTE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DA ÁREA PRETENDIDA, IMPONDO OS ENCARGOS DE GERAÇÃO DE EMPREGO E DE AUMENTO DE FATURAMENTO E DE EXPANSÃO DO PARQUE FABRIL, EM ÁREA, PARA OS ANOS DE 2015 E SEGUINTES, CONFORME SUGERIDO NO REQUERIMENTO.

ENCAMINHE-SE AO JURÍDICO PARA A CONFECÇÃO DE COMPETENTE INSTRUMENTO LEGAL.

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatti
Prefeito do Município de Toledo

02.12.14
18:29H.

I Breve relato histórico do grupo.

Fundada em dezembro de 1993, a então ***Fármaco Indústria Farmacêutica Ltda***, com sede em Toledo-PR, expandiu-se com velocidade, aproveitando as oportunidades surgidas com a regulamentação da fabricação de **medicamentos genéricos** no país.

O parque fabril atual possui uma área total de 42.109,44 m².

A indústria iniciou com a produção de medicamentos na área hospitalar. O primeiro medicamento registrado pela então Fármaco, como era denominada naquela época, foi a **AMPICILINA 250mg cápsulas**, em junho de 1996.

A partir de 1999, com o surgimento da Lei dos Genéricos (Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999), o desenvolvimento da linha de medicamentos genéricos alavancou o crescimento da empresa. O primeiro registro de medicamento genérico foi o da **DIPIRONA solução oral e comprimido,** em janeiro de 2001.

Em abril de 2003, a indústria mudou a sua razão social para ***Prati, Donaduzzi Cia Ltda***. Com o foco voltado em pesquisa e produção de medicamentos, nos mais altos padrões de qualidade, a indústria alcançou posição de destaque no cenário nacional. Em 2008, a Prati-Donaduzzi foi a empresa que mais registrou medicamentos genéricos, junto à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Proprietária de um dos melhores laboratórios de pesquisa do Brasil e empregando aproximadamente 4.311 pessoas, a empresa se orgulha em vender tecnologia na fabricação de medicamentos genéricos, sua especialidade, às multinacionais do setor farmacêutico.

Todas as etapas de produção são rigorosamente executadas de acordo com as normais nacionais e internacionais de GMP (*Good Manufacturing Pratices)*, conforme certificação do órgão regulador, ANVISA. Em parceria com fornecedores qualificados, a empresa monitora a matéria-prima durante todo o processo, desde a produção de medicamentos até as embalagens. O fato de possuir equipamentos de alta tecnologia e contar com uma competente equipe de técnicos e pesquisadores garante a fabricação de produtos com os mais altos padrões de qualidade.

Atualmente, a **Prati-Donaduzzi** é detentora do 4º maior portfólio de medicamentos genéricos do Brasil, com 163 medicamentos registrados na ANVISA, e 1.245 apresentações, dos quais 946 são genéricos. A empresa possui mais de 32 mil clientes espalhados por todo o território nacional, além de deter 29% da produção de doses terapêuticas no segmento de medicamentos genéricos.

A **Prati-Donaduzzi** caracteriza-se pela retidão de conduta e pela qualidade de seus produtos e serviços. Estes são alguns dos fatores-chave na sua capacidade de competir e gerar resultados nos segmentos em que atua. Sua **Missão** é a de prover saúde e bem estar através de produtos farmacêuticos de alta qualidade e confiabilidade.

Ao Depto. de Patrimônio, para anexar a Matrícula e/ou Memorial Descritivo do imóvel a ser concedido à empresa, bem como o respectivo mapa.

Poo, 03/12/14.

Afonso Simch
Analista Adm. Planejamento I
Matrícula 25186

A empresa tem como **Visão**, o propósito de ser reconhecida como marca de referência, através da busca constante e obstinada pela inovação, excelência operacional, relacionamento de confiança e resultados sustentáveis, para sócios, colaboradores, clientes e comunidade.

Os **Valores** que norteiam a empresa estão fundamentados numa gestão voltada e orientada para o trabalho em equipe e para sua cooperatividade, de forma a fortalecer e potencializar a contribuição e autonomia das pessoas. Para que a imagem institucional e de marca sejam preservadas e fortalecidas e, ainda, que as expectativas de desempenho de negócios sejam atendidas, a atuação das pessoas está vinculada a dois requisitos: ATITUDE e RESULTADOS. A atitude é a expressão da Prati-Donaduzzi e está vinculada aos seguintes valores maiores: Busca pela Excelência; Respeito, Honestidade e Franqueza; Crescimento do Ser Humano e Espírito de Equipe.

II Setores de atuação e principais produtos/marcas.

A Prati-Donaduzzi atua no setor de medicamentos alopáticos de uso humano. Seus medicamentos são da linha de genéricos, similares, específicos e de notificação simplificada, dividindo-se em medicamentos antibióticos, não-antibióticos e penicilânicos, nas apresentações líquida, sólida, semi-sólida.

Os produtos produzidos pela empresa são comercializados no mercado interno e externo (neste, ainda, timidamente), sendo vendidos para órgão públicos, distribuidoras, hospitais e farmácias. Atualmente somos um dos maiores fornecedores do governo (municípios, estados e ministério da saúde), representando 61% do nosso faturamento. O atendimento ao setor *"farma"* representa 39%. O objetivo é caminhar para o aumento nas vendas no setor *"farma"*, o que vem a corroborar no aumento da capacidade de produção da planta industrial.

Em Julho de 2005 foi constituída a empresa **Biocinese – Centro de Estudos BiofarmacêuticosLtda**, tendo por finalidade principal a execução de estudos de Equivalência e Bioequivalência (teste em seres humanos) de medicamentos, necessária para o registro de novos medicamentos desenvolvidos. Atualmente atende as necessidades do grupo, além de prestar serviço a grandes empresas do país.

Em outubro de 2006 foi constituída a empresa ***Centralpack Embalagens Ltda***, para que esta produzisse a maior parte das embalagens utilizadas pela Prati-Donaduzzi, verticalizando a produção das mesmas, tendo, desta forma, flexibilidade na produção das embalagens, podendo, com isto, trabalhar com estoques reduzidos. A **Centrapack** fornece atualmente a maioria absoluta das embalagens utilizadas no grupo, destacando principalmente as: cartonagens de papel cartão, caixas de papelão, rótulos, rótulos auto adesivos, bulas, frascos plásticos, copos medida e aplicadores ginecológicos.

Em Janeiro de 2011 for adquirida a empresa **NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda**, com a finalidade de a mesma realizar o atendimento da rede *"farma"* de clientes do país. Esta necessidade ocorreu pelo fato de mudanças

estratégicas no grupo, no qual busca a verticalização da sua cadeia, atingindo diretamente o cliente final da indústria, no caso a farmácia.

Em Julho de 2011 passou a operar empresa **Transportadora Prati-Donaduzzi Ltda**, com a finalidade de a mesma realizar o transporte das mercadorias do grupo. Ela surge a partir de um setor da indústria, que se transforma em uma nova empresa, onde já existiam 35 veículos (Caminhões, Truques e Carretas) que realizavam transporte próprio para a indústria.

III Faturamento no mercado interno e externo nos 3 (três) últimos exercícios e exercício atual até Abril/2014 (em R$ mil);

Nos últimos três anos, a Prati-Donaduzzi obteve o seguinte faturamento bruto, considerando o mercado interno e externo:

EMPRESA	FATURAMENTO BRUTO (em milhões)			
	Jan/14 a Abr/14	2013	2012	2011
Prati-Donaduzzi	192.627	565.660	440.252	365.073
Centralpack Embalagens	14.977	47.048	38.152	28.848
NDS Distribuidora	8.400	42.683	61.757	20.477
Biocinese (Serviços)	2.770	11.281	10.035	9.590
Transportadora Prati	3.885	13.885	5.954	0
Total	**222.659**	**680.557**	**556.150**	**423.988**

IV Número de colaboradores do grupo.

Atualmente, o **Grupo Prati-Donaduzzi** emprega aproximadamente 4.311 mil colaboradores, sendo a segunda empresa do município de Toledo que mais gera empregos diretos e indiretos.

Empresa	**Nº de colaboradores**
Prati, Donaduzzi	3.868
Centralpack Embalagens	297
NDS Distribuidora de Medicamentos	21
Biocinese	70
Transportadora Prati	55
Total	**4.311**

V Breve descrição do projeto de expansão.

Realização de **Projeto de Expansão de Planta Industrial** voltada à produção e comercialização de **medicamentos para uso humano** no Município de **Toledo**.

a) Linha de produção:

Ampla linha de medicamentos, sendo detentora atualmente do 4º maior portfólio de medicamentos genéricos no Brasil. Tem atualmente 163 medicamentos registrados na ANVISA, os quais pode comercializar em 1.245 apresentações distintas.

b) Investimento previsto:

ANO *		INVESTIMENTO (em R$)
		Ativos
1º ano	2014	96.075.000
2º ano	2015	131.970.000
3º ano	2016	127.440.000
Investimento Total		428.405.000

*Ano de realização dos investimentos.** Preenchimento não obrigatório.

c) Previsão de implantação:

- Conforme já desbordado supra, a expansão da Prati, Donaduzzi vem ocorrendo desde 2006. O crescimento é inquestionável, sendo que, em breve, serão necessários novos espaços destinados à construção de novos prédios para o setor produtivo.

d) Previsão de origens dos principais Ativos do Investimento (máquinas e equipamentos) em percentual:

Origem	Participação %
Estado do Paraná	10,00%
Outros Estados	45,00%
Exterior	45,00%

e) **Previsão de origens dos principais insumos (matérias-primas, insumos):**

Insumos	Origem (Estados e Exterior)	Participação %
Metformina	Índia	8,10%
Omeprazol	Índia	7,00%
Paracetamol	China	5,00%
Dipirona	China	3,00%
Amoxacilina	China e México	3,50%
Ampicilina	China e México	0,30%
Losartana	China	0,60%
	Total	**27,5%**

f) **Previsão de destinos dos principais produtos (Venda da produção no estabelecimento ou revenda):**

Produto	Destino (Estados e Exterior)	Participação %
Medicamentos	Nacional - Norte	10,90%
Medicamentos	Nacional - Nordeste	24,20%
Medicamentos	Nacional - Centro-oeste	9,80%
Medicamentos	Nacional - Sudeste	44,20%
Medicamentos	Nacional - Sul	10,70%

g) **Incremento previsto de faturamento:**

ANO		FATURAMENTO (em R$)
2º ano	2015	175.000.000
3º ano	2016	218.000.000

h) **Terreno necessário para o projeto (em m²):**

- 7.802 metros quadrados, terreno de esquina, localizado na Rua Protásio Alves com a Rua Celeste Muraro, conforme foto anexa (terreno destacado).

Conforme já desbordado acima, o Grupo Prati, Donaduzzi traz e trará ao Município de Toledo um retorno expressivo a curto prazo, em geração de renda através dos impostos, empregos, em continuidade dos trabalhos sociais aos munícipes, e por essa razão conta com o incentivo desta r. Prefeitura.

Encontra-se em fase de edificação prédio com 7.867,50m², o qual a partir de Junho/2015 aumentará a capacidade produtiva da Requerente em 23% no ano de sua implantação e 23% em 2016, gerando aproximadamente 360 empregos diretos, sem contar as áreas de apoio e empregos indiretos, aumentado a disponibilidade de

medicamentos no mercado, que abastecem, entre outros segmentos, a Administração Pública.

Em razão do avanço fabril, necessário se faz a construção de novas instalações para alocar o refeitório da empresa, que, atualmente, serve aproximadamente 3.200 refeições diárias aos seus colaboradores, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, de Segunda a Sábado. Sendo que, a projeção de sua edificação está assentada no terreno onde hoje se localiza o estacionamento, qual seja, chácara nº 48, da Subdivisão da Parte do Lote nº 43, integrante do 3º Perímetro da Fazenda Britânia.

Ressalta-se que a edificação das novas instalações do refeitório supra mencionado, já encontra-se em andamento, cuja área a ser construída resultará em aproximadamente 4 mil metros quadrados. Razão pela qual, frisa-se a urgência da concessão ora pleiteada.

Desta forma, a área destinada ao estacionamento de ciclomotores, motocicletas e veículos automotores, necessita ser deslocada para além dos limites territoriais da Requerente, ou seja, para o terreno localizado entre as Ruas Protásio Alves e Celeste Muraro, de propriedade do Município de Toledo, onde, pretende-se ainda, edificar uma segunda portaria, facilitando o fluxo do trânsito na região.

Imperiosa se faz a destinação de área para, além de ampliação Fabril, também para estacionamento dos meios de transporte utilizados pelos colaboradores da Requente, vez que, sua disposição em via pública, além de ocasionar o congestionamento destas, acabaria por onerar o Município, ao qual incumbe a fiscalização.

Ademais, a expansão do parque fabril da Requerente, conforme projeção que pode ser visualizada na planta ora acostada, com o conseqüente aumento da produtividade, proporciona acréscimo no índice de empregos formais, refletindo diretamente no movimento econômico do Município e na arrecadação de tributos pela Administração Pública.

A Prati-Donaduzzi recebeu de outros Estados o convite para a instalação de todo o parque fabril, como também das empresas pertencentes ao grupo com incentivos de grande monta, no que pertine a redução significativa de tributos.

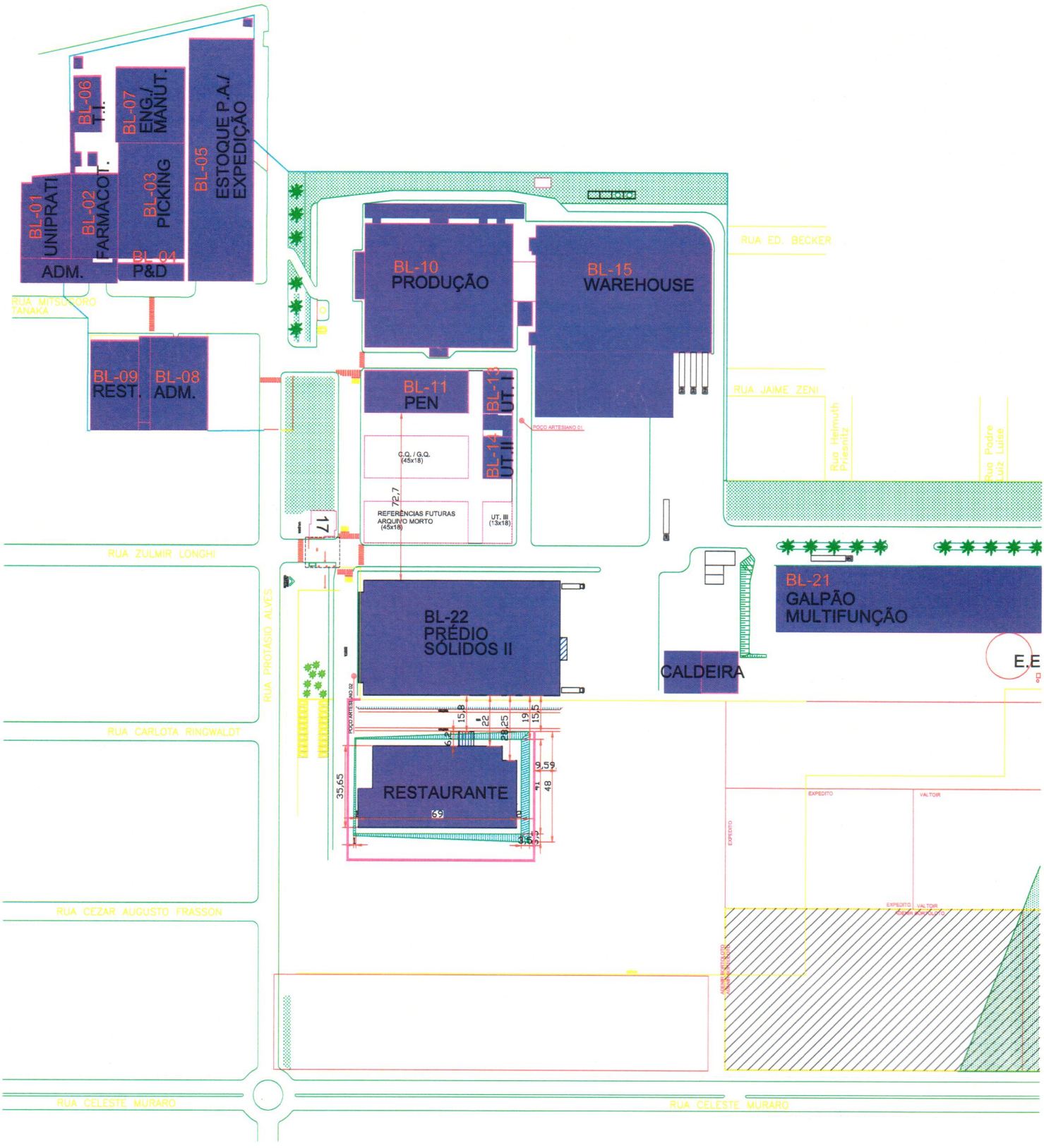
Porém, a intenção da empresa é continuar a desenvolver-se na cidade de Toledo-PR, local onde iniciou e que deseja que seja concretizado mais este projeto, engrandecendo não apenas a empresa em si, mas que junto com a cidade amplie o que já vem realizando ao longo desses anos, que, como visto, gerou inúmeros empregos, renda ao comércio local, arrecadou impostos para este município, além de desenvolver importantes projetos sociais à comunidade.

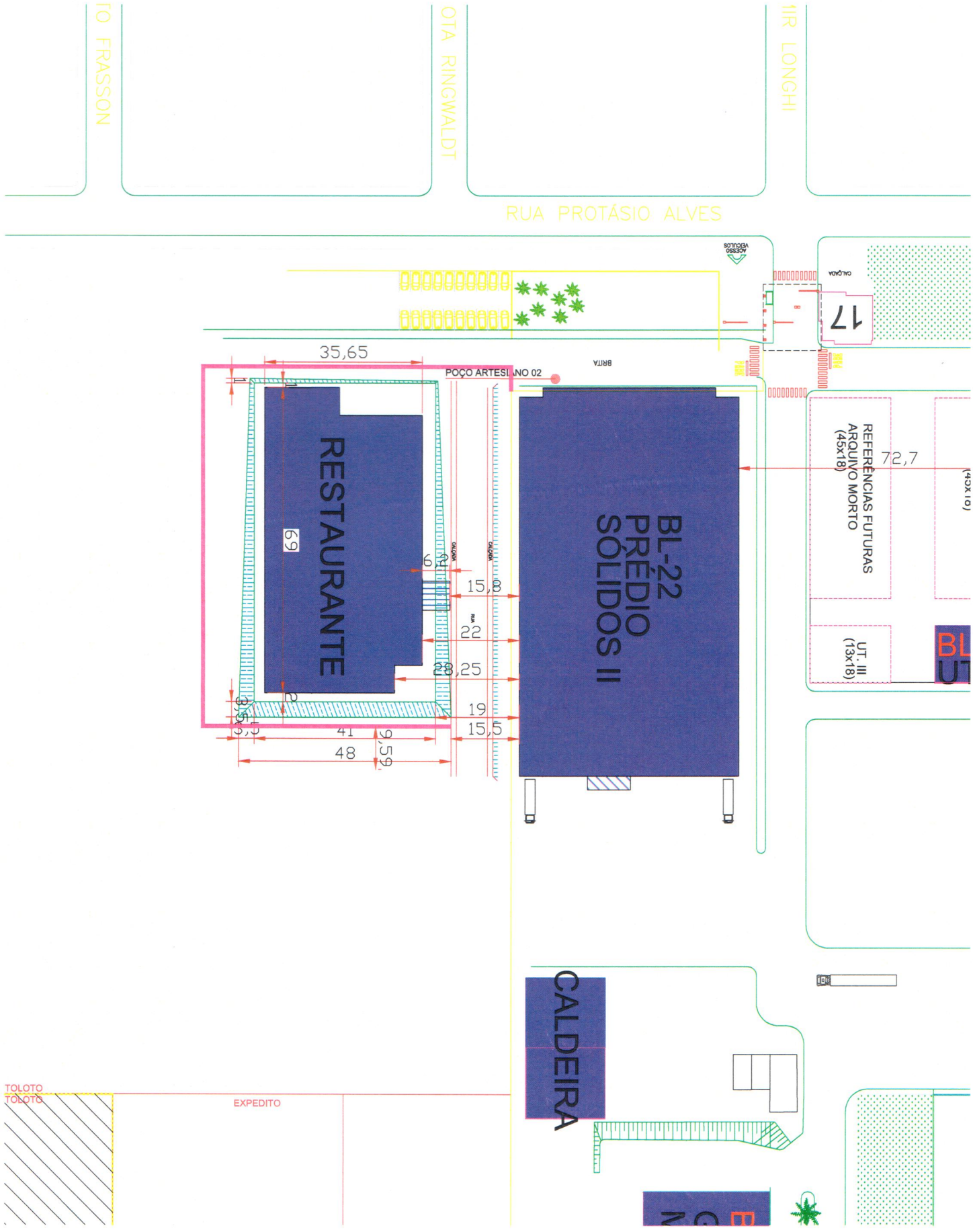
Por todo o exposto, e com o real propósito da empresa Prati-Donaduzzi prosseguir o projeto de ampliação ora apresentado no município de Toledo, requer-se a Vossa Senhoria:

a) Concessão de direito real de uso, por prazo indeterminado, do terreno de 7.802 m², de esquina, localizado na Rua Protásio Alves com a Rua Celeste Muraro, conforme foto anexa (terreno destacado).

Toledo-PR, 3 de novembro de 2.014.

Celso Agustinho Prati
Prati-Donaduzzi & Cia Ltda


BL-01
UNIPRATI
BL-02
FARMACOT.
ADM.
BL-03
PICKING
BL-04
P&D
BL-05
ESTOQUE P.A./
EXPEDIÇÃO
BL-06
T.I.
BL-07
ENG./
MANUT.
BL-08
ADM.
BL-09
REST.
BL-10
PRODUÇÃO
BL-11
PEN
BL-13
UT. I
BL-14
UT. II
BL-15
WAREHOUSE
BL-21
GALPÃO
MULTIFUNÇÃO
BL-22
PRÉDIO
SÓLIDOS II
RESTAURANTE
CALDEIRA
E.E
C.Q. / G.Q.
(45x18)
REFERÊNCIAS FUTURAS
ARQUIVO MORTO
(45x18)
UT. III
(13x18)
POÇO ARTESIANO 01
POÇO ARTESIANO 02
RUA ED. BECKER
RUA JAIME ZENI
Rua Helmuth
Friesnitz
Rua Padre
Luiz Luise
RUA MITSUZORO
TANAKA
RUA ZULMIR LONGHI
RUA PROTÁSIO ALVES
RUA CARLOTA RINGWALDT
RUA CEZAR AUGUSTO FRASSON
RUA CELESTE MURARO
RUA CELESTE MURARO
EXPEDITO
VALTOIR
72,7
35,65
17


TO FRASSON
OTA RINGWALDT
IR LONGHI
RUA PROTÁSIO ALVES
ACESSO VEÍCULOS
CALÇADA
17
35,65
POÇO ARTESIANO 02
BRITA
RESTAURANTE
69
BL-22
PRÉDIO
SÓLIDOS II
72,7
REFERÊNCIAS FUTURAS
ARQUIVO MORTO
(45x18)
(45X 10)
UT. III
(13x18)
6
15,8
22
28,25
19
15,5
41
48
9,5
CALDEIRA
TOLOTO
TOLOTO
EXPEDITO

PARECER JURÍDICO

A concessão real de uso está regulamentada no § 1° do art. 148 da Lei Orgânica do Município de Toledo, bem como nos arts. 13 e seguintes da Lei Complementar 01/1990, sendo indispensável para a concessão do benefício o interesse público relevante, devidamente justificado, bem como a autorização legislativa.

Assim sendo, desde que presentes os requisitos acima mencionados, ao Chefe do Poder Executivo caberá analisar as justificativas apresentadas pela empresa requerente e os encargos que a mesma está disposta a assumir, bem como decidir sobre o pedido de acordo com o seu poder discricionário, considerando os critérios de conveniência, oportunidade e interesse público ou social justificados.

É o parecer, s.m.j.

Siga ao Sr. Prefeito Municipal para ciência e decisão.

Toledo, 02 de dezembro de 2014.

Vanessa Cristina Veit Aguiar
Advogada Chefe
OAB/PR 33.912

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL **1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
Comarca de Toledo - Paraná

Matrícula nº 60.097 **Folha 1** **Toledo, 15/03/2013**

IMÓVEL: **CHÁCARA Nº 7.A.1** (sete.A.um), com a área de **7.804,34 m²** (sete mil, oitocentos e quatro metros e trinta e quatro decímetros quadrados), da Subdivisão da Chácara nº 7.A, oriunda das Chácaras nºs 06, 07 e 08, destacadas do Lote Rural nº 43, integrante do 3º Perímetro da Fazenda Britânia, localizada neste Município e Comarca de Toledo-PR, com as seguintes confrontações: ao NORTE, com a Chácara nº 11, da Subdivisão dos Lotes Rurais nºs 39 e 41, do 3º Perímetro, da Fazenda Britânia, em azimute de 89°58'30", na extensão de 41,33 metros; ao LESTE, pelo prolongamento da Avenida Celeste Muraro, com a Chácara nº 7.A.2, em azimute de 180°00', na extensão de 188,79 metros; ao SUL, com a Rua Protásio Alves, em azimute de 269°51'53", na extensão de 41,33 metros; e ao OESTE, com a Chácara nº 48, em azimute de 00°00', na extensão de 188,87 metros. Benfeitorias: Não há. Cadastro Municipal: 52270. Proprietários/Condôminos: 1) **JAIMIR JOSÉ BORTOLOTTO,** do comércio, RG 2.021.435-0-PR, CPF 334.920.939-49, e sua esposa **ILSE MARIA WILHELMS BORTOLOTTO,** do lar, RG 3.321.725-0-PR, CPF 554.630.709-97, brasileiros, casados pelo regime de Comunhão Universal de Bens, em 02/02/1985, com pacto antenupcial registrado sob nº 49.229, do Livro nº 03 - Registro Auxiliar, desta Serventia Imobiliária, residentes e domiciliados na Rua Sete de Setembro, nº 1790, Centro, Toledo-PR, (de parte ideal correspondente a 46% do imóvel); 2) **VALDELIR DOMINGOS BORTOLOTTO,** do comércio, RG 3.111.950-2-PR, CPF 483.405.299-00, e sua esposa **MARIA COSTA DALLAGNOL BORTOLOTTO,** auxiliar de escritório, RG 3.888.660-6-PR, CPF 554.630.459-68, brasileiros, casados pelo regime de Comunhão Universal de Bens, em 05/01/1985, com pacto antenupcial registrado sob nº 49.228, do Livro nº 03 - Registro Auxiliar, desta Serventia Imobiliária, residentes e domiciliados na Rua Almirante Barroso, nº 29, Centro, Toledo-PR, (de parte ideal correspondente a 34% do imóvel); e 3) **ADENIR PEDRO BORTOLOTTO,** do comércio, RG 4.478.793-8-PR, CPF 627.497.579-91, e sua esposa **SIMONE MAROSTICA BORTOLOTTO,** serventuária da justiça, RG 4.233.626-2-PR, CPF 761.779.559-91, brasileiros, casados pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, em 08/10/1994, residentes e domiciliados na Rua Panambi, nº 58, Jardim La Salle, Toledo-PR, (de parte ideal correspondente a 20% do imóvel). Registro Anterior: R-13/M-40.684, em 19/03/2002. Matrícula/Origem: M-40.684, desta Serventia Imobiliária. Observações: a) Os proprietários/condôminos assumiram toda a responsabilidade pelas informações no que diz respeito à área, configuração de divisas, metragens, rumos e confrontações do imóvel desta matrícula; b) O imóvel possui Configuração Poligonal Irregular, tendo consequentemente ângulos diferentes entre si, condicionando para efeitos de cálculo da área do mesmo, o método geométrico. Emolumentos: 30,0 VRC = R$ 4,25. Protocolo nº 233.594. GDH. Toledo-PR, 19/03/2013.**********

Mario Lopes dos Santos Filho - Oficial de Registro:

R.1-60.097 - Toledo-PR, 15 de Março de 2013. Protocolo nº 233.595 - PERMUTA: Conforme Escritura Pública de Permuta, lavrada em 20/12/2012, às folhas nºs 099/105, do Livro nº 63, do Serviço Notarial do Município de São Pedro do Iguaçu, Comarca de Toledo-PR, apresentada através da Certidão de Inteiro Teor, datada de 20/12/2012, os proprietários: 1) **JAIMIR JOSE BORTOLOTTO** e sua esposa **ILSE MARIA WILHELMS BORTOLOTTO;** 2) **VALDELIR DOMINGOS BORTOLOTTO** e sua esposa **MARIA COSTA DALLAGNOL BORTOLOTTO;** e 3) **ADENIR PEDRO BORTOLOTTO** e sua esposa **SIMONE MARÓSTICA BORTOLOTTO,** todos anteriormente qualificados, em virtude da permuta objeto da escritura acima mencionada, transferiram o imóvel desta matrícula para: **MUNICÍPIO DE TOLEDO,** CNPJ 76.205.806/0001-88, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Raimundo Leonardi, 1.586, Toledo-PR, representada por seu prefeito municipal, na forma mencionada na escritura. Valor: R$ 1.720.384,40 (um milhão, setecentos e vinte mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos). Condições: As constantes na escritura. Observações: 1) O imóvel desta Matrícula foi permutado com os imóveis das Matrículas nºs 52.952, 52.953,

52.954, 52.955, 52.956, 52.957 e 52.958, todas desta Serventia Imobiliária, conforme R.2/M-52.952, R.2/M-52.953, R.2/M-52.954, R.2/M-52.955, R.2/M-52.956, R.2/M-52.957 e R.2/M-52.958, em 15/03/2013; 2) Conforme consta na escritura, a área ora permutada, que fica pertecendo ao Município de Toledo, destina-se à ampliação do Centro Industrial Nilton Alberto de Castro Arruda, conforme Lei "R" nº 103, de 11 de dezembro de 2012; 3) Foi emitida a DOI; 4) Foi feita menção na escritura sobre os documentos exigidos por lei. Documento Arquivado: Certidão de Imunidade do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI nº 515/2012. FUNREJUS: Isento. Emolumentos: 4.312,0 VRC = R$ 607,99. GDH. Toledo-PR, 19/03/2013.** Mario Lopes dos Santos Filho - Oficial de Registro:

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

Conforme Art. 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73, certifico que a fotocópia da presente Matrícula, serve como: -CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

Folhas: 01
Registros: 01
O referido é verdade e dou fé.
Toledo, 01 de Abril de 2013. gg.

Lei: 13.228 de 18/07/2001
SELO FUNARPEN
REGISTRO DE IMOVEIS
EQA78166

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CNPJ: 77.837.102/0001-90
Mario Lopes dos Santos Filho
Oficial
Célia Ely - Daniele Cristina Angeli
Eliane Folle - Lurdes T. B. Moretto
Paulo Ricardo de F. Lopes dos Santos
Saionara Pappini
Escreventes e Substitutos
Rua Almirante Barroso, 2990 - Centro
CEP: 85900-020 - Toledo - PR.

MEMORIAL DESCRITIVO da Subdivisão da **"Chácara n°7.A",** oriunda do desmembramento das Chácaras n°s. 06, 07 e 08, destacadas do Lote Rural n°43, integrante do 3° Perímetro da Fazenda Britânia, nesta Cidade de Toledo, Estado do Paraná.

Área total de 44.275,00m^2, subdivididos e denominados como segue.....

Área atingida pela Rua Protásio Alves, com área de 140,30m^2,

Com as seguintes confrontações:

A NORTE: Com a Chácara n°7.A.1 e com a Chácara n°7.A.2, em azimute de 89°51'33", na extensão de 115,00 metros;

A LESTE: Com a Rua suburbana, ora denominada Rua Carlos Dall"agnollo, em azimute de 180°00' na extensão de 1,36 metros;

A SUL: Com a mesma Rua Protásio Alves, em azimute de 270°00', na extensão de 115,00 metros; e

A OESTE: Com a chácara nº48, em azimute de 0°00' na extensão de 1,08 metros.

.....

A Chácara nº7.A.1, com área de 7.804,34m^2,

Com as seguintes confrontações:

A NORTE: Com a Chácara n°11, da subdivisão dos lotes rurais nºs. 39 e 41, do 3º Perímetro da Fazenda Britânia, em azimute de 89°58'30" na extensão de 41,33 metros;

A LESTE: Pelo prolongamento da Avenida Celeste Muraro, com parte remanescente da Chácara n°7.A, ora denominada Chácara n°7.A.2, em azimute de 180°00', na extensão de 188,79 metros;

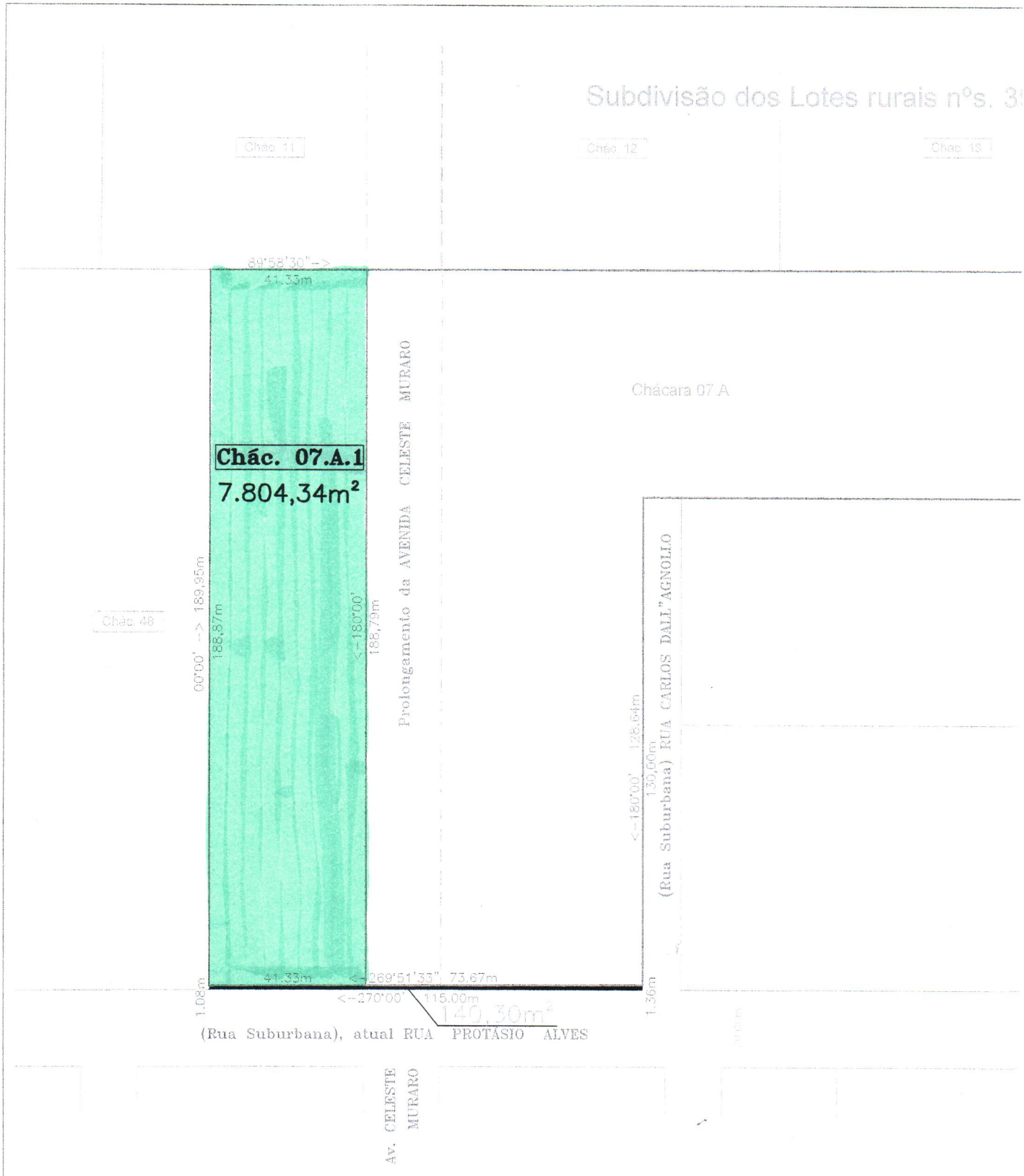
A SUL: Com a Rua Protásio Alves, em azimute de 269°51'33", na extensão de 41,33 metros; e

A OESTE: Com a Chácara n°48, em azimute de 00°00' na extensão de 188,87 metros.

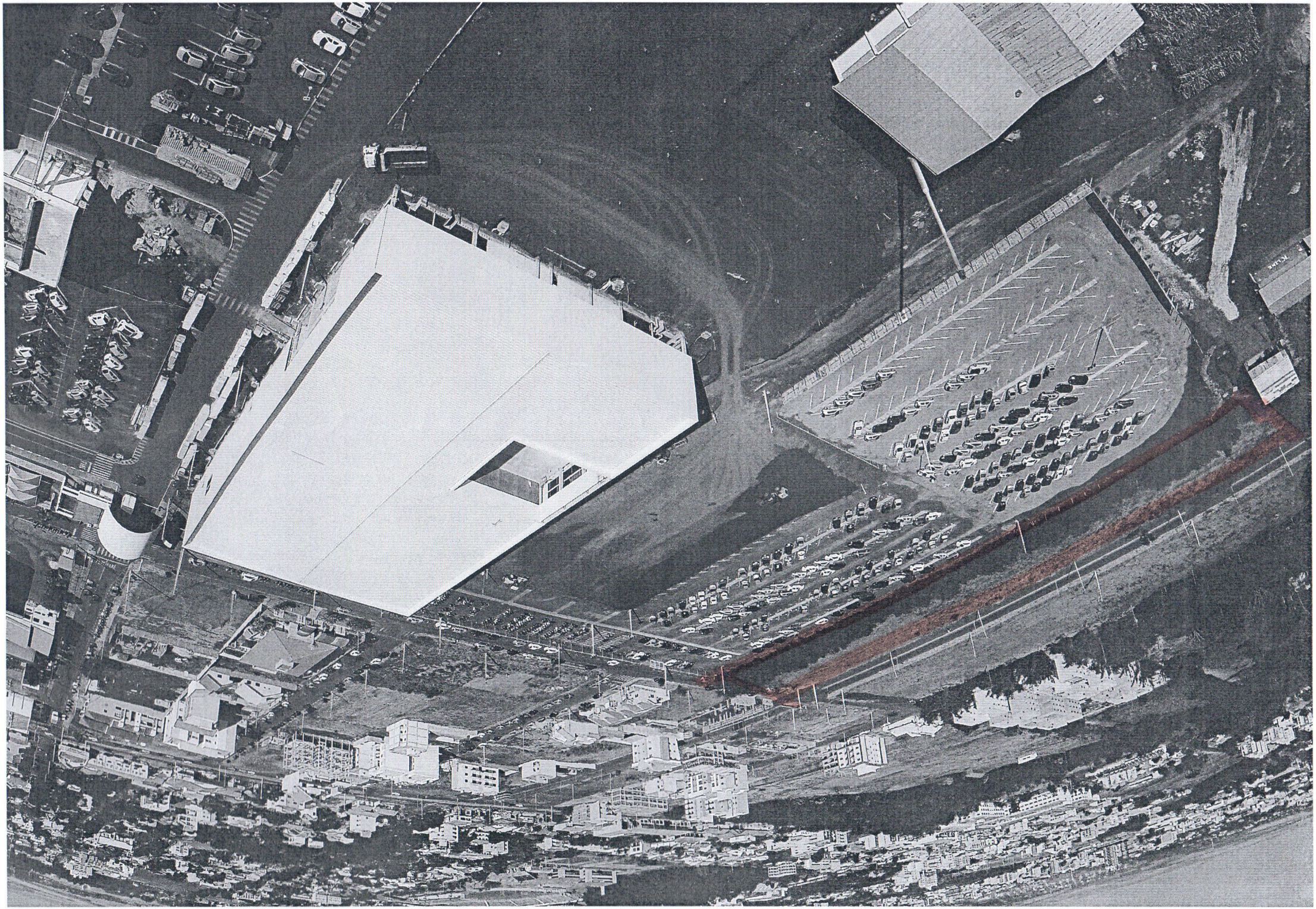
Daniella De Marchi
Arquiteta Aprovação de Projetos
CAU 71837-8

Expedito Joaquim Piranha
Téc. de Obras e Projetos
Téc. em Agrimensura
CREA 7429/Td

Silvana Kreve
Engenheira Civil
CREA-PR 121827/D



Obs. "Imóveis de configuração Poligonal irregular, tendo consequen
diferentes entre si, condicionando para efeito de cálculo da
o método geométrico".



LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 29 de junho de 1990 (CONSOLIDAÇÃO)

Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Formam o patrimônio público do Município de Toledo todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertençam, a qualquer título, especialmente:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação do capital de autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, e ações;

III - os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único - O patrimônio a que se refere o **caput** deste artigo, submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei Complementar em favor do interesse do povo toledano.

Art. 2º - Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

I - bem de uso comum do povo;

II - bem de uso especial;

III - bem de uso dominical.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

§ 2º - Os bens imóveis pertencentes ao Município serão registrados em cartório imobiliário numa das categorias a que se referem os incisos do **caput** deste artigo.

§ 3º - Os bens que vierem a ingressar no patrimônio público municipal, integrar-se-ão numa das espécies definidas nos incisos do **caput** deste artigo.

Art. 3º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Art. 4º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público.

§ 1º - O Município disporá seus bens dominiais como recursos fundamentais para:

I - realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados;

II - assentamento de população carente em imóveis pertencentes ao Município, para fins de reforma urbana;

III - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

IV - garantia de área verde mínima de vinte metros quadrados por habitante;

V - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões culturais;

VI - criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

VII - fomento das atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal, visando à implantação de uma política de geração de empregos.

§ 2º - A aquisição, a utilização e a alienação de bens públicos municipais exercitar-se-ão em atendimento a interesse público relevante.

Art. 5º - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, salvo o que esta Lei Complementar estabelece para os bens do patrimônio disponível, nos termos do § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - A posse dos bens públicos municipais caberá conjunta e indistintamente à coletividade que exerce seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.

Art. 6º - Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação.

§ 1º - Não poderão ter alterados sua destinação e seus objetivos originariamente estabelecidos, salvo quando mantido o interesse público na sua utilização **(redação dada pela Lei Complementar nº 4, de 5 de março de 1997)**:

I - os bens públicos municipais de uso comum do povo;

II - as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidade específica;

III - as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;

IV - as áreas definidas em projeto de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas a:

a) uso institucional;

b) espaços verdes;

c) praças.

V - área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais.

§ 2º - A afetação dos bens públicos municipais dar-se-á:

I - pelo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior;

II - pela finalidade definida em processo de sua aquisição.

§ 3º - A afetação dos bens públicos municipais far-se-á por lei.

§ 4º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, quando **(redação dada pela Lei Complementar nº 6, de 6 de maio de 1999)**:

I – os imóveis se localizam até a distância de dois mil metros dos equipamentos públicos definidos no artigo 7º da Lei nº 1.777/95;

II – o imóvel ocioso não seja adequado aos fins a que se destinou originariamente.

§ 5º - O projeto de lei de desafetação ou de alienação dos imóveis enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior será acompanhado de parecer do órgão competente da Prefeitura Municipal, em que fique demonstrada a viabilidade de mudança de suas finalidades originárias, e definirá expressamente a destinação dos recursos a serem obtidos, em caso de alienação **(redação dada pela Lei Complementar nº 6, de 6 de maio de 1999)**.

Art. 7º - A desafetação dos bens públicos municipais dependerá de lei **(redação dada pela Lei Complementar nº 4, de 5 de março de 1997)**.

Art. 8º - Constituem patrimônio cultural do Município:

I - as formas de expressão cultural de seu povo;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.

§ 1º - Compete ao Poder Público, com a colaboração da comunidade:

I - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, arqueológico ou cultural;

III - proteger o patrimônio ambiental.

§ 2º - Caberá à administração pública a gerência da documentação governamental.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 9º - A administração pública poderá adquirir bens de toda a espécie, que se incorporam ao patrimônio municipal.

§ 1º - As aquisições são procedidas contratualmente, sob forma de:

I - compra;

II - permuta;

III - doação;

IV - dação em pagamento;

V - desapropriação;

VI - adjudicação em execução de sentença;

VII - destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força da legislação pertinente;

VIII - usucapião.

§ 2º - A aquisição de bem dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, devendo cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.

§ 3º - A aquisição de bens far-se-á em processo regular, especificando-se o que se vai adquirir, a destinação e as dotações próprias para a despesa.

Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

§ 1º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previstos no **caput** deste artigo, **in fine**, deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade, sob pena de arquivamento pelo Legislativo.

§ 2º - A lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica, devendo conter a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 11 - Compete ao Prefeito decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou interesse público ou por interesse social.

Art. 12 - O processo de aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, ao disposto neste Capítulo.

§ 1º - A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo estar prevista na lei orçamentária.

§ 2º - A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada ao valor do contrato, salvo inexigibilidade ou dispensa legais.

CAPÍTULO III
DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL

Art. 13 - Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I - concessão de direito real de uso;
II - concessão administrativa de uso;
III - cessão de uso;
IV - permissão de uso;
V - autorização de uso.

§ 1º - A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 2º - São vedados a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

Art. 14 - A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

Parágrafo único - Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização;

II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 15 - A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I - urbanização;
II - industrialização;
III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º - A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º - A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, ficando sujeito à inscrição no livro próprio do registro imobiliário.

§ 3º - Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.

Art. 16 - A concessão administrativa de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 2º - O contrato de concessão administrativa é:
I - transferível, mediante prévio consentimento da administração pública, quando decorrente de concessão cuja licitação tenha sido dispensada nos termos do **caput** deste artigo **in fine**;
II - intransferível nos demais casos.

§ 3º - Admitem-se no contrato de concessão de uso:
I - alteração de cláusulas regulamentares;
II - rescisão antecipada.

§ 4º - A concessão administrativa poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 17 - O Município poderá outorgar cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

§ 2º - A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro Município dependerá de autorização legislativa.

§ 3º - A administração pública municipal pode retomar, a qualquer momento, o bem cedido.

Art. 18 - A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por Decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º - A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º - O tempo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela administração pública, devendo nela constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º - A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º - A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

Art. 19 - A autorização de uso de bem público municipal, para atividades ou utilização específicas e transitórias, far-se-á por Decreto, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único - A autorização é revogável sumariamente, sem ônus para a administração pública.

Art. 20 - O Legislativo e Executivo municipais podem autorizar, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, culturais, educacionais,

sindicais, políticas e religiosas, para a realização de suas atividades, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 21 - A alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

I - venda;
II - doação;
III - permuta;
IV - investidura.

Parágrafo único - São alienáveis os bens públicos dominiais.

Art. 22 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;
b) permuta;
c) investidura.

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
b) permuta;
c) venda de ações na Bolsa.

§ 1º - O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que a determinar.

Art. 23 - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa.

Art. 24 - O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de quatro anos, os encargos estabelecidos.

§ 1º - As entidades beneficiárias de doação pelo Município ficam impedidas de alienar o bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 2º - No caso de o bem doado não mais servir as finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas[1].

[1] A Lei Complementar nº 5, de 02.12.97, dispõe sobre a liberação de ônus decorrentes de doações de imóveis pelo Município para a implementação e o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de prestação de serviços.

§ 3º - Não se configura desvio de finalidade de que trata o parágrafo anterior, a mudança de ramo de atividade econômica originária, mediante prévia autorização legislativa, cumpridos os demais encargos atribuídos à donatária.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no artigo 11 desta Lei Complementar;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

Art. 26 - Na aquisição de bens, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 27 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 28 - O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviços a terceiros, desde que se cumpram as seguintes exigências:

I - as obras e os serviços públicos não sofram prejuízos;

II - recolhimento prévio pelo interessado do preço público arbitrado, nos termos do parágrafo único do artigo 67 da Lei Orgânica do Município.

Art. 29 - As avaliações previstas nesta Lei Complementar serão apresentadas em forma de laudo técnico emitido por uma comissão composta de:

I - três representantes do órgão competente da administração municipal;

II - dois membros indicados pelo órgão representativo dos profissionais do ramo imobiliário.

Art. 30 - As leis autorizadoras de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário ou donatário, entre outros, os seguintes encargos:

I - fixação de:

a) área mínima a ser edificada;

b) número mínimo de empregos a serem garantidos.

II - definição de medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;

III - estímulo ao acesso do trabalhador adolescente à escola.

Parágrafo único - O Município, na outorga de concessão real de uso e na doação de imóvel municipal, dará prioridade a empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

Art. 31 - Observar-se-ão, para os processos de licitação exigidos por esta Lei Complementar, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Parágrafo único - O órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

I - preço máximo da aquisição a ser contratada;

II - preço mínimo das alienações.

Art. 32 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gerencie ou administre bens públicos.

Art. 33 - Órgão competente do Município fica obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a proceder à abertura de inquérito administrativo quando receber denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.

Art. 34 - É vedado ao Poder Público municipal edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e à melhor utilização das áreas mencionadas.

Art. 35 - É vedado ao Município dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

Parágrafo único - É vedada a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade do Município.

Art. 36 - É vedado ao Município, no cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social.

Art. 37 - O Poder Público municipal publicará, no último dia útil de cada exercício, relação completa dos bens imóveis pertencentes ao Município, indicando sua categoria e localização.

Parágrafo único - Constará da relação a que se refere o **caput** deste artigo, a baixa verificada no patrimônio municipal, relativamente a bem imóvel, e o motivo que a originou.

Art. 38 - O Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, levantamento sobre as concessões reais de uso e sobre as doações de bens imóveis efetivadas pelo Município, tomando as seguintes providências:

I - constatação do cumprimento pela concessionária ou donatária dos encargos a ela conferidos;

II - encaminhamento de medidas cabíveis, no caso de descumprimento dos encargos estabelecidos;

III - envio à Câmara de cópia do levantamento a que se refere este artigo.

Art. 39 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 29 de junho de 1990.

LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOSÉ AMPÉLIO BERNARTT
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada no JORNAL DO OESTE, nº 1349, de 12.07.90.